SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126824 - DF (2025/0466762-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA	:	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
AGRAVADO	:	WAGNER VITORIANO DE PAULA
ADVOGADO	:	NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta ao art. 85, § 8º, do CPC e aos arts. 18 e 21 da Lei Complementar 109/2001 não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:25
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ae8e0d4-4186-445a-bffb-a3505cf75ba5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126824 - DF (2025/0466762-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA	:	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
AGRAVADO	:	WAGNER VITORIANO DE PAULA
ADVOGADO	:	NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. A alegada afronta ao art. 85, § 8º, do CPC e aos arts. 18 e 21 da Lei Complementar 109/2001 não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDIÁGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação do art. 884 do Código Civil; b) falta de prequestionamento, com aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, quanto ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e aos arts. 18 e 21 da Lei Complementar 109/2001.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, voltada ao alcance da coisa julgada. Sustenta violação do art. 884 do Código Civil, pois os cálculos homologados teriam incluído parcelas não pagas e adotado metodologia com “juros negativos”, gerando enriquecimento sem causa.

Documento eletrônico VDA59913334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 3dae8d6e-3b12-4961-9159-d243f0c825de

Alega, ainda, que houve prévio enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, com menção expressa às taxas de juros contratuais, à incidência de 1% ao mês apenas como juros moratórios após a citação e à consideração exclusiva de parcelas efetivamente adimplidas, o que demonstraria suficiente preparo da causa para apreciação em instância especial.

Por fim, defende arbitramento de honorários no patamar mínimo legal e por equidade, diante da natureza não lucrativa da entidade e da repercussão dos custos sobre participantes e assistidos, invocando o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Impugnação ao agravo interno às fls. 272-277, com pedido de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

Mantenho a decisão singular agravada pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o Tema Repetitivo 1306/STJ (fls. 255-258):

> Trata-se de cumprimento de sentença movido por Wagner Vitoriano de Paula em face de FUNDIÁGUA - Fundação de Previdência Complementar. Na origem, a controvérsia gira em torno da correção dos cálculos da contadoria judicial, que determinou restituição de valores pagos a maior, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a citação, em razão da nulidade da capitalização mensal de juros em contratos de empréstimo.
>
> O juízo de primeiro grau homologou o cálculo da Contadoria, acolheu a impugnação da executada, fixou o crédito em R$ 138.795,91 e condenou os exequentes em honorários de 10% sobre o excesso. O magistrado destacou que a Contadoria demonstrou sua metodologia e justificou os valores calculados em conformidade com o título judicial. Apontou que o valor inicialmente indicado pelos credores superava o devido em R$ 72.254,88 e, por isso, acolheu a impugnação e fixou honorários com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
>
> O Tribunal de origem manteve a decisão. O Colegiado local fundamentou que os cálculos consideraram as taxas de juros contratuais de cada contrato e assentou que os juros de mora de 1% ao mês incidiram apenas a partir da citação, conforme a sentença (fls. 139, 143). Afirmou que não houve determinação de reembolso de valores não pagos, pois a Contadoria considerou exclusivamente as parcelas efetivamente adimplidas em cada contrato, observando estritamente o título executivo (fls. 139-140, 143-144).
>
> Na sequência, foi interposto este recurso especial, que ora aprecio.
>
> Quanto à alegada violação art. 884 do Código Civil, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> O Tribunal de origem entendeu que os cálculos homologados pela Contadoria observaram estritamente o título executivo, com aplicação das taxas contratuais de cada instrumento, limitação dos juros moratórios de 1% ao mês após a citação e inclusão, no cálculo do reembolso, apenas de parcelas efetivamente pagas.
>
> Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 139-143):

Documento eletrônico VDA59913334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 3dae8d6e-3b12-4961-9159-d243f0c825de

Observando as manifestações das partes, bem como as planilhas e explanações acerca dos cálculos apresentados, não identifico qualquer falha cometida pela Contadoria Judicial.
O referido órgão se desincumbiu de demonstrar a metodologia por ele adotada e de justificar o resultado alcançado, à luz do título judicial que escuda o cumprimento de sentença.
Acolho-os, portanto, e fixo o crédito existente em favor da parte credora, pertinente a junho de 2024, em R$ 138.795,91.
Conforme verificado, o importe indicado pelos credores, inicialmente, SUPERA o valor efetivamente devido e correto em R$ 72.254,88 (setenta e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), diferença entre o valor indicado pela Contadoria Judicial (R$ 138.795,91) e o importe requerido pelos exequentes em sua petição inicial (R$ 211.050,79).
Desta feita, homologo o cálculo realizado em id. 198822394 e ACOLHO a impugnação apresentada pela executada.
Por conseguinte, condeno os exequentes ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10 % (dez por cento) sobre o importe relativo ao excesso na execução, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem razão.
Afirma que foram aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês, e não os juros contratuais. Todavia, verifica-se ao ID 198822394 – págs. 10 a 25 que o cálculo levou em consideração os juros contratuais de cada um dos contratos discutidos nos autos.
Com efeito, o cálculo de ID 198822394 – págs. 10/11 se refere o contrato nº 11.001609, no total de R$ 19.280,51 (dezenove mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos) a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas com juros mensais de 2,35%, previstos no contrato juntado aos autos ao ID 88968300.
O cálculo de ID 198822394 – págs. 12/13 se refere o contrato nº 11.002257, no total de R$ 22.905,57 (vinte e dois mil novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas com juros mensais de 2,35%, previstos no contrato juntado aos autos ao ID 88968303.
O mesmo ocorreu com os contratos nº 12.002382, 14.001771 e 15.001269, todos com aplicação de juros mensais de 2,35% nos cálculos da Contadoria.
O cálculo de ID 198822394 – págs. 22/23 se refere o contrato nº 18.000256, no total de R$ 73.371,89 (setenta e três mil trezentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas com juros mensais de 1,99%, previstos no contrato juntado aos autos ao ID 88968310.
Por fim, o cálculo de ID 198822394 – págs. 24/25 se refere o contrato nº 18.001209, no total de R$ 84.278,51 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos) a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas com juros mensais de 1,65%, previstos no contrato juntado aos autos ao ID 88968312.
Já os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês somente incidiram a partir da citação, para atualização do débito relativo à restituição da cobrança excessiva pela indevida capitalização mensal dos juros, conforme determinado na Sentença.

Documento eletrônico VDA59913334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 3dae8d6e-3b12-4961-9159-d243f0c825de

> Por fim, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não foram aplicados valores não pagos pelo agravado.
> Com efeito, o agravante afirma que do "Contrato 11.001609: Das 60 prestações contratadas, apenas 04 foram pagas", o que efetivamente foi considerado pela contadoria nas cinco primeiras linhas do ID 198822394 – pág. 5. Já em relação ao "Contrato 11.002257: Das 60 prestações contratadas, apenas 08 foram pagas", a Contadoria assim considerou nas linhas 6 a 14 do ID 198822394 – pág. 5). Avançando para o último contrato listado ao ID 71128422 pág. 8 pela parte agravante (Contrato 18.000256: Das 72 prestações contratadas, apenas 55 foram pagas), verifica-se que efetivamente a contadoria somente considerou essa quantidade de parcela efetivamente paga, conforme as últimas 4 linhas do ID 198822394 – pág. 6 até a pág. 8.
> Se o agravante examinar toda a referida tabela de cálculos (ID 198822394 – pág. 5-8) verá que, de todos os contratos listados ao ID 71128422 e as respectivas prestações e parcelas efetivamente pagas, a contadoria somente considerou as parcelas efetivamente pagas.
> Desta forma, não assiste razão ao agravado, porquanto os cálculos da contadoria judicial observam estritamente o previsto no título executivo judicial.
> Assim, a decisão agravada não comporta reparo.
>
> Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no que se refere à correção dos cálculos homologados pela Contadoria, demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
> Quanto à alegada violação do art. 85, § 8º, do CPC, e dos arts. 18 e 21 da Lei Complementar 109/2001, observo que as questões não foram objeto de discussão no Tribunal de origem, que nem sequer foi provocado a se manifestar mediante a oposição de embargos de declaração. Assim, fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.
> Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão singular agravada.

A controvérsia posta no recurso especial, quanto à alegada violação do art. 884 do Código Civil, sustenta que os cálculos homologados impõem restituição sobre parcelas não pagas e encargos não previstos no título executivo, gerando enriquecimento sem causa, com pedido de retorno dos cálculos para que se considerem apenas valores efetivamente desembolsados e juros contratualmente acordados. O acórdão recorrido, contudo, fixou as premissas fáticas de julgamento com base em exame detido dos demonstrativos e na manifestação técnica da Contadoria, afirmando, de modo expresso, que: os cálculos observaram estritamente o título executivo; aplicaram as taxas de juros contratuais de cada contrato; limitaram os juros de mora de 1% ao mês ao período posterior à citação; e consideraram apenas as parcelas efetivamente pagas, afastando inclusão de valores não pagos.

Documento eletrônico VDA59913334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 3dae8d6e-3b12-4961-9159-d243f0c825de

Para acolher a violação do art. 884 do Código Civil — norma de conteúdo aberto cuja aplicação depende da aferição do efetivo pagamento e da aderência dos cálculos ao título —, seria indispensável substituir as conclusões técnicas e fáticas firmadas pelo Tribunal de origem por novo juízo sobre os mesmos elementos contábeis e probatórios, reconstituindo a quantidade de parcelas pagas, a metodologia adotada e a aderência dos cálculos ao título executivo.

Além disso, ao contrário do que insiste a parte agravante, a errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo (AgInt no AREsp n. 970.049/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 9/5/2017).

Como o recurso especial não se limita à requalificação jurídica das premissas fixadas, mas demanda a alteração do quadro fático delineado pelo acórdão — em especial a correção dos cálculos homologados —, incide o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas na via do recurso especial.

Já quanto aos arts. 18 e 21 da Lei Complementar 109/2001 e ao art. 85, § 8º, do CPC, observo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre tais dispositivos ou seu conteúdo normativo — e nem sequer foi instado para tanto em embargos de declaração —, o que atrai o disposto na Súmula 282/STF.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:24
Código de Controle do Documento: 3dae8d6e-3b12-4961-9159-d243f0c825de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.126.824 / DF

Número Registro: 2025/0466762-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07122156020218070001 07160744820258070000 7122156020218070001 7160744820258070000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA	: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
AGRAVADO	: WAGNER VITORIANO DE PAULA
ADVOGADO	: NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA	: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP086568
AGRAVADO	: WAGNER VITORIANO DE PAULA
ADVOGADO	: NILMAR DA SILVA ANDRADE - DF037226

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60241947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:08
Código de Controle do Documento: bd740ded-e276-4fd2-8f52-79befe3dedfd

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:08
Código de Controle do Documento: bd740ded-e276-4fd2-8f52-79befe3dedfd